

Para: SGE MEMO/SRE/Nº 180/2005

De: SRE Data: 20/10/2005

Assunto: FIDC – Créditos não-performados - Processo CVM nº RJ-2005-6167

Senhor Superintendente-Geral,

Trata o presente processo do pedido de registro de funcionamento e de oferta pública de distribuição de cotas seniores de emissão do Mellon Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Royalties do Petróleo ("Fundo").

A oferta, inobstante o protocolo em 5/9/2005 dos documentos descritos nos artigos 8º e 20 da Instrução CVM nº 356/01 ("Instrução"), devido à característica de performance futura dos direitos creditórios a serem cedidos ao mesmo, não obteve o registro automático de distribuição referido no § 1º do artigo 8º da referida Instrução.

O Fundo, quando do protocolo da 1ª documentação apresentada, caracterizava-se pela emissão de 600 (seiscentas) cotas seniores a serem distribuídas publicamente, e de 1.200 (mil e duzentas) cotas subordinadas a serem subscritas privadamente e integralizadas com direitos creditórios pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ("Rioprevidência"), cedente dos referidos créditos. Posteriormente, através de alteração do Regulamento, o Rioprevidência passa a almejar subscrever até o limite de 5000 (cinco mil) cotas subordinadas.

Os direitos creditórios que lastreiam a operação são oriundos do recebimento, por parte do Rioprevidência, dos créditos a que o Estado do Rio de Janeiro tem direito devido à expressa disposição constitucional, constante do § 1º do art. 20 da Constituição, regulamentada pelas Leis 7.990/89 e 9.478/97.

Estes direitos, considerados como receita originária do Estado do Rio de Janeiro, foram em parte cedidos à União como dação em pagamento de dívidas anteriormente contraídas pelo Estado do Rio, e o excedente, somente no que tange aos direitos referentes aos royalties e participações especiais, foi incorporado, em caráter definitivo, ao patrimônio do Rioprevidência por força da Lei Estadual nº 4.237/03.

O Rioprevidência é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Para elucidar os fatos, expomos abaixo o histórico do processo, as características gerais da operação, os questionamentos levantados, as alegações da Administradora, a manifestação da PFE, as nossas considerações e a conclusão:

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 5/9/2005, a Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. ("Mellon" ou "Administradora"), protocolizou, junto a esta CVM, correspondência na qual solicita o registro de funcionamento e de distribuição pública de quotas seniores do Fundo;

1.2. Em 26, 27 e 29/9/05, a Administradora protocolou documentos adicionais para instruir o presente o processo;

1.3. Em 30/9/05, foi encaminhado à Administradora o Ofício de Exigências CVM/SRE/GER-1Nº 1841/05, visando à adequação da operação proposta aos termos da Instrução;

1.4. Em 5/10/05, foi protocolado pela Administradora expediente em atendimento às exigências contidas no Ofício supracitado;

1.5. Em 6/10/05, a GER-1 encaminhou Memorando à PFE, consultando-a acerca dos questionamentos surgidos no decorrer da análise;

1.6. Em 14/10/05, foi encaminhado o Ofício CVM/SRE/GER-1Nº 1918/05 concedendo nova oportunidade para que os vícios ainda presentes fossem sanados, nos termos da Instrução CVM nº 400/03;

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA OPERAÇÃO:

2.1. O Fundo tem a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 13 meses, contados a partir da data da subscrição da totalidade das cotas;

2.2. O Fundo planeja distribuir inicialmente 600 cotas seniores com valor unitário de R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 600.000.000,00. Em paralelo, também pretende emitir privadamente, no mínimo 1200 e no máximo 5000 cotas subordinadas, com o mesmo valor unitário, representando o volume máximo de R\$ 5.000.000.000,00, a serem subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cedente, por meio de direitos creditórios;

2.3. As cotas seniores foram registradas para negociação na CETIP;

2.4. Não serão cobradas taxas de ingresso, saída ou performance pela Administradora;

2.5. Para a prestação dos serviços de tesouraria, escrituração e custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo foi contratado o Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão;

2.6. A carteira do Fundo é gerida pela Equity Capital Partner S/C Ltda. e os serviços de estruturação financeira são prestados por Yala Serviços Financeiros Ltda;

2.7. A taxa de administração é de 2,5% sobre o montante total aportado pelos cotistas seniores no Fundo;

2.8. O parâmetro de rentabilidade da 1ª série de cotas seniores será de até 110% do CDI;

2.9. Não há parâmetro de rentabilidade definido para as cotas subordinadas;

2.10. Em 19/10/2005, a Fitch Ratings Brasil Ltda. atribuiu, preliminarmente, às cotas seniores do Fundo a classificação de risco 'AAA(bra)';

2.11. Os serviços de auditoria do Fundo serão desempenhados pela empresa KPMG Auditores Independentes;

3. QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS:

Face ao conjunto de características em extremo singulares da operação, alguns questionamentos foram apresentados concomitantemente à Administradora e à PFE desta CVM (precisamente os itens 3.1, 3.2, e 3.3 abaixo), para que aquela tivesse a oportunidade de defender suas considerações, e esta, à luz do ordenamento jurídico aplicável, pudesse fornecer-nos os paradigmas e serem seguidos a fim de adequar a operação aos ritos da legislação atual.

3.1. Alienação dos direitos creditórios a terceiros

No que tange à transferência dos referidos créditos do patrimônio do Estado para o patrimônio do Rioprevidência, nada temos a declarar, entretanto, parece-nos nebulosa a autorização legal para a alienação destes créditos a terceiros, tendo em vista que a Lei Estadual 3.695/01 em seu art. 2º estabelece:

"Art. 2º - Fica autorizado ao Rioprevidência a alienação integral dos ativos econômicos **referidos no inciso XI do art. 13 da Lei. 3.189** (lei que constituiu o Rioprevidência), de 22 de fevereiro de 1999, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Lei."

Entretanto, quando nos reportamos ao texto da Lei 3.189/99, deparamo-nos com os seguintes incisos:

"**XI** - recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Estado do Rio de Janeiro.

XII - direitos pertinentes às receitas a que o Estado do Rio de Janeiro faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal."

Ora, observamos então que os direitos de crédito que o Rioprevidência foi legalmente autorizado a alienar são aqueles descritos no inciso XI, que possivelmente não incluem os explicitados no inciso XII, uma vez que o legislador os colocou em separado. Em princípio, parece-nos que o propósito do legiferante em citar separadamente os direitos contidos neste inciso é justamente diferenciá-los dos descritos no inciso anterior, o que, sendo fato, tornaria duvidosa a legalidade da alienação dos créditos em questão.

3.2. Procedimento Licitatório

Observamos que, no âmbito do processo de licitação realizado pelo Rioprevidência visando a contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de estruturação do Fundo, foi inserido no objeto da licitação as despesas concernentes à constituição e administração do Fundo, que, de acordo com o art. 56 da Instrução CVM nº 356/01, são encargos do Fundo, e não do cedente dos direitos creditórios.

A referida licitação foi realizada na modalidade Tomada de Preços, a qual, conforme o art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei 8.666/93, é limitada pelo valor global de R\$ 650.000,00, restando a qualquer serviço (que não de engenharia) acima deste valor o dever ser licitado somente na modalidade Concorrência. Tendo em vista que:

(i) a taxa de administração do Fundo está inserida no objeto da licitação realizada, e conseqüentemente em seu valor global;

(ii) o valor da taxa é, no mínimo, 2,5 % do valor arrecadado com a distribuição das cotas seniores, que, caso sejam integralmente distribuídas, atingirá o valor de R\$ 15.000.000,00;

(iii) o contrato constante do Edital de Licitação, firmado entre o Administrador do Fundo e o Rioprevidência pelo valor global de R\$ 545.000,00 (valor máximo admitido no referido Edital), é o instrumento necessário e legítimo para que seja autorizada a respectiva dotação no orçamento do Rioprevidência;

Entendemos, preliminarmente, que os fatos acima expostos podem constituir vícios no procedimento licitatório.

3.3. Encargos e Despesas do Fundo

Outro questionamento suscitado no âmbito da operação em questão é a possibilidade de atribuir a determinada classe de cotas, no caso às cotas subordinadas, encargos que não recaiam também sobre as outras classes, no caso as cotas seniores. Os incisos XI e XII do art. 2º da Instrução CVM nº 356/01 estabelece que as cotas subordinadas diferenciam-se das demais para efeitos de amortização e resgate, isto é, diferenciam-se das cotas seniores apenas no que tange à ordem de amortização e resgate, tendo as cotas seniores prioridade na amortização e resgate. Caso seja este o entendimento correto, restaria imprópria a atribuição dos referidos encargos à determinada classe de cotas.

Questionamos também a licitude de atribuir unicamente às cotas subordinadas, ou a outra classe qualquer de cotas, aqueles encargos que, conforme a lista constante do art. 56 da Instrução CVM nº 356/01, são encargos do Fundo.

3.4. Aplicabilidade da Resolução CMN nº 3.244/04 ao caso concreto

Ainda no âmbito da análise, após contato realizado diretamente com a Secretaria de Previdência Social do Governo Federal, confirmamos a obrigatoriedade que tem o Rioprevidência em seguir as determinações dispostas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.244, de 28 de outubro de 2004 ("Resolução"). Esta resolução dispõe sobre as aplicações dos regimes próprios de previdência social instituídos por quaisquer entes da federação.

Uma vez confirmada a aplicabilidade da citada resolução ao Cedente, de maneira geral, cabe-nos citar abaixo alguns dispositivos que consideramos de suma importância à demonstração de sua aplicação à operação em tela:

"RESOLUÇÃO 3.244

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

(...) o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (...) RESOLVEU:

Art. 1º - Estabelecer que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez." (grifo nosso)

....

"Art. 2º - ...

"Parágrafo único. Para efeito desta resolução, consideram-se **recursos em moeda corrente** as contribuições dos patrocinadores, dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, os resgates das aplicações financeiras e **os aportes de qualquer natureza em espécie**, bem como os recursos provenientes das alienações de patrimônio vinculado ao regime próprio de previdência social, na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza." (grifo nosso)

"Art. 3º-...

.....

§ 3º. **As aplicações em quaisquer títulos ou valores mobiliários de emissão de uma mesma pessoa jurídica - instituição financeira ou não - , de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum não podem exceder, no seu conjunto, 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social, aí computados não só os objeto de compra definitiva, mas também aqueles integrantes das carteiras dos fundos de investimento dos quais o regime participar, na proporção das respectivas participações.** (grifo nosso)

...

§ 5º. **O somatório das aplicações em títulos e ativos financeiros que não os de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, por intermédio de fundos de investimento, fica limitado a 40% (quarenta por cento) dos recursos do regime próprio de previdência social.** (grifo nosso)

...

Art. 6º. Para fins do disposto nesta resolução, a atividade de gestão da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social deve ser desempenhada de acordo com uma das seguintes formas:

...

§ 2º. **O valor das cotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um regime próprio de previdência social não pode representar mais que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.**" (grifo nosso)

A partir do acima transcrito, admitimos a controversa interpretação sobre serem ou não "**recursos em moeda corrente**" os direitos de crédito em tela. Isto posto, procedemos então à exposição de três linhas interpretativas, a primeira almejando demonstrar que os referidos direitos encaixam-se na citada definição e sua consequência na aplicação da Resolução, e em seguida, admitindo que não se encaixam e, da mesma maneira, sua consequência, e a última considerando a aplicação da Resolução ser independente do conceito aplicado aos direitos de crédito.

3.4.1. Hipótese: os direitos de crédito são recursos em moeda corrente

Fica claro ao observador atento que os direitos de crédito relativos aos royalties e participações especiais a que o Rioprevidência faz jus enquadram-se na definição de "recursos em moeda corrente" acima transcrita, pois mesmo não sendo um recurso disponível de imediato, quando do momento de sua disponibilização, serão de fato recursos em moeda corrente, além de possuir desde já um valor presente possível de ser expresso em pecúnia, conforme comprovam as tabelas constante do item 6.2 do Prospecto do Fundo, onde o próprio Administrador reconhece a liquidez dos valores à época própria.

Outro ponto que não podemos desprezar é o de que lei alguma, em sua concepção, contém palavras ou dispositivos inúteis, logo se o legiferante primou definir o que seriam recursos em moeda corrente torna-se clara a intenção do mesmo em não restringir estes recursos ao conceito simples de pecúnia, trazendo maior amplitude ao citado conceito. Adicionalmente lembramos que a transferência dos direitos relativos aos royalties e participações especiais do Estado do Rio de Janeiro para o Rioprevidência deu-se em caráter não-oneroso, o que configura um aporte de recursos.

Desta maneira, entendemos como condizente a compatibilização do conceito de "aportes de qualquer natureza em espécie" com os referidos direitos de crédito.

Partimos dos dados coletados do Prospecto do Fundo para o cálculo dos limites de aplicação de recursos da Cedente:

- o Limite disposto no art. 3º, § 3º:

Valor presente estimado dos direitos creditórios: R\$ 2.363.000.000,00

Total de recursos recebidos até agosto de 2005: R\$ 2.116.524.000,00

Total dos recursos em moeda corrente: R\$ 4.479.524.000,00

- o $R\$ 4.479.524.000,00 \times 0,2 = \mathbf{R\$ 895.904.800,00}$

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 895.904.800,00.

- o Limite disposto no art. 3º, § 5º:

- o $R\$ 4.479.524.000,00 \times 0,4 = \mathbf{R\$ 1.791.809.600,00}$

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 1.791.809.600,00.

- o Limite disposto no art. 6º, § 2º:

Observamos que 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo se dá pela seguinte composição: cotas seniores + cotas subordinadas = patrimônio líquido. Considerando como parâmetro fixo da operação a intenção de distribuir publicamente o valor de R\$ 600.000.000,00, e que o único ativo a ser mantido em carteira, além do caixa gerado pela integralização das cotas seniores, serão as cotas subordinadas (que devem representar, no máximo vinte por cento do patrimônio líquido), teremos que o montante atribuído às cotas seniores representaram, no mínimo, oitenta por cento do patrimônio líquido do Fundo, sendo os vinte por cento restantes representados pelo valor total das cotas subordinadas:

Patrimônio líquido estimado do Fundo (PLE) = cotas seniores + cotas subordinadas

Cotas seniores = R\$ 600.000.000,00 = 0,8 PLE

- o 0,2 PLE = Cotas subordinadas = **R\$ 150.000.000,00**

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 150.000.000,00.

3.4.2. Hipótese: os direitos de crédito não são recursos em moeda corrente

Não sendo considerados como "recursos em moeda corrente", para os efeitos da Resolução, a aplicação dos limites descritos naquela apresentar-se-iam da seguinte maneira:

- o Limite disposto no art. 3º, § 3º:

Total de recursos recebidos até agosto de 2005: R\$ 2.116.524.000,00

Total dos recursos em moeda corrente: R\$ 2.116.524.000,00

- o R\$ 2.116.524.000,00 X 0,2 = **R\$ 423.304.800,00**

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 423.304.800,00.

- o Limite disposto no art. 3º, § 5º:

- o R\$ 2.116.524.000,00 X 0,4 = **R\$ 846.609.600,00**

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 846.609.600,00.

- o Limite disposto no art. 6º, § 2º:

Patrimônio líquido estimado do Fundo (PLE) = cotas seniores + cotas subordinadas

Cotas seniores = R\$ 600.000.000,00 = 0,8 PLE

- o 0,2 PLE = Cotas subordinadas = **R\$ 150.000.000,00**

Logo, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência poderia adquirir do Fundo seria de R\$ 150.000.000,00.

3.4.3. Hipótese: a aplicação da Resolução independe do conceito aplicado aos direitos de crédito

Observamos que a aplicação dos limites acima demonstrados tem pertinência com a operação, pois em momento algum a Resolução afirma que tais limites somente são aplicáveis às operações em que aqueles mesmos recursos forem usados como meio de adesão ao investimento, isto é, os chamados "recursos em moeda corrente" são na verdade tão somente os balizadores dos limites descritos nos §§ 3º e 5º do art. 3º da Resolução, sendo aplicáveis a quaisquer operações que envolvam movimentações de recursos, *lato sensu*, dos regimes próprios de previdência social.

Torna-se nítido também que a aplicação do limite que reza o § 2º do art. 6º independe do conceito de "recursos em moeda corrente", uma vez que este refere-se enfaticamente ao patrimônio líquido do fundo em que se deseja investir.

Logo, após a consideração das duas hipóteses e tendo em vista que os limites da Resolução devem ser cumpridos cumulativamente, o valor máximo em cotas subordinadas que o Rioprevidência pode adquirir do Fundo é, conforme nosso entendimento, de R\$ 150.000.000,00.

Isto posto, parece-nos inequívoca a aplicação da Resolução ao caso.

4. ALEGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Em resposta aos questionamentos suscitados 3.1 e 3.2 (juntos) e 3.4 (em separado), a Administradora enviou a esta Comissão dois pareceres jurídicos assinados pelos Srs. Lauro da Gama e Souza Junior e Ronaldo de Moraes Figueiredo, respectivamente o Diretor Jurídico (Procurador do Estado do Rio de Janeiro) e o Diretor-Presidente do Rioprevidência, sendo o primeiro datado de 4/10/2005 e o segundo de 17/10/2005, respectivamente.

O parecer referente aos questionamentos 3.1 e 3.2 discorda frontalmente dos entendimentos firmados por esta área técnica, alegando que a cessão dos direitos relativos aos royalties e participações especiais encontram-se legitimados pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e quanto ao procedimento licitatório reconhece imperfeições na licitação, entretanto, baseando-se em alguns princípios gerais do Direito Público, alega ser superável o princípio da legalidade estrita face a peculiaridades já instaladas na operação.

Quanto ao questionamento 3.4, o parecer firma o entendimento do Estado de que a Resolução não se aplica ao caso em tela, pois os direitos de crédito a serem cedidos ao Fundo não seriam recursos, conforme definidos na Resolução, aplicando-se o dito instrumento tão somente quando da amortização ou resgate das cotas subordinadas, quando só então obter-se-ão recursos em moeda corrente. O citado entendimento foi ratificado através de correspondência eletrônica enviada a GER-1 pela Administradora em 19/10/2005, fruto de debate realizado em *conference call* entre os representantes da Administradora, o Diretor-Presidente do Rioprevidência, o Secretário de Finanças do Estado do Rio de Janeiro e o GER-1. Encontram-se em anexo os citados documentos.

5. MANIFESTAÇÃO DA PFE

Tendo sido provocada, através de consulta formulada por esta área técnica na qual também foi incluído o parecer enviado pela Administradora, a manifestar-se quanto às questões levantadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3. No âmbito de seu manifesto, esta douta Procuradoria expôs entendimento concordante com o arrazoado apresentado na referida consulta, cimentando a interpretação da área técnica por meio de uma exegese, que clarifica os pontos controversos suscitados enquanto rejeita frontalmente as considerações apresentadas pelo ilustre Procurador do Estado. Encontra-se em anexo o esclarecedor documento.

6. NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Naquilo que tange aos aspectos formais de um FIDC, consideramos que a Administradora atendeu todos os preceitos que reza a Instrução CVM nº 356/01, inclusive ao questionamento constante do item 3.3, no que todos os custos do Fundo que encontravam-se como de responsabilidade exclusiva do cotista subordinado foram transferidos para responsabilidade do Fundo.

Entretanto restam obscuros os seguintes aspectos da operação:

- **A alienação dos direitos creditórios a terceiros;**

Inobstante a ausência de lei específica que permita a alienação do referidos direitos, faz-se condizente a seguinte interpelação:

-Não estaria o Rioprevidência vinculado à obrigação de licitar, em fase anterior à da licitação realizada, estes ou quaisquer outros direitos quando da firme intenção de sua alienação, buscando atingir os critérios de eficiência e economicidade na lida com a coisa pública?

Entendemos que sim, haja vista os valores cobrados pelo Fundo aos cotistas, destacando a taxa de administração de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante distribuído publicamente, percentual este muito acima dos valores cobrados usualmente pelas instituições administradoras de FIDCs, e a taxa de desconto aplicada na aquisição do referidos direitos, que se licitada poderia ser mais vantajosa ao ente público.

- **O procedimento licitatório;**

Uma vez detectados por esta área técnica vícios de ordem formal no âmbito da licitação realizada, e confirmados de forma categórica pela manifestação anexa da PFE, entendemos como irremediáveis os vícios presentes, tornando a dita licitação anulável de pleno direito, tornando-se necessária e oportuna a realização de novo certame.

Tendo sido observados estes fatos, e reconhecendo não estar incluída na esfera de competências da CVM o controle da legalidade de atos internos de outro órgão ou entidade públicos, entendemos não caber a CVM a anulação do certame, entretanto, como o dito certame é base da operação, os vício detectados no mesmo podem contaminar toda a operação. Assim como não nos é lícito anular a licitação também não nos cabe ratificar o erro detectado. Isto posto, entendemos prudente o envio do certame viciado à apreciação do órgão constitucionalmente competente pela análise do mesmo, qual seja o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para manifestação do mesmo.

- **A aplicação da Resolução ao caso concreto;**

Haja vista as considerações tecidas no item 3.4 do presente documento, parece-nos plenamente aplicável à operação em tela os limites previstos na Resolução. Entretanto, devido a natureza específica e inédita da operação e em obediência ao princípio da prudência, entendemos como recomendável o envio a esta Autarquia, por provocação da Administradora, manifestação do Ministério da Previdência Social, na qual atesta a inaplicabilidade da referida Resolução ao caso ou ainda a aplicabilidade, autorizando extraordinariamente o desenquadramento temporário verificado.

7. CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, esta SRE não se opõe à constituição do Mellon Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Royalties do Petróleo, desde que: (i) sejam dirimidas as dúvidas e tomadas as providências necessárias no que concerne a legalidade da cessão dos créditos pelo Rioprevidência; (ii) apresentem-se sanados os vícios verificados na licitação, seja através de novo certame ou de manifestação expressa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e (iii) descartada a aplicabilidade da Resolução ao caso por meio de manifestação do Ministério da Previdência Social ou autorização expressa do mesmo para a realização da operação nos moldes atuais.

Isto posto, propomos encaminhar o presente Processo ao Colegiado desta CVM, para que seja submetido à apreciação, tendo em vista ser a parcela preponderante do patrimônio líquido do Fundo composta unicamente de direitos creditórios não-performados, tendo como relator esta SRE/GER-1.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Reginaldo Pereira de Oliveira

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

(em exercício)